



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185381 - GO (2024/0442095-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153
JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
SOC. de ADV : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : E G S (MENOR)
REPR. POR : R G D S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO EM REGIME DE HOME CARE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA AFASTADO. TEMA 1076/STJ. ART. 85 § 2º DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Ação de obrigação e fazer c/c compensação por dano moral, alegando indevida negativa de cobertura de tratamento em regime de home care.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185381 - GO (2024/0442095-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153
JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
AGRAVADO : E G S (MENOR)
REPR. POR : R G D S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO EM REGIME DE HOME CARE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA AFASTADO. TEMA 1076/STJ. ART. 85 § 2º DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Ação de obrigação e fazer c/c compensação por dano moral, alegando indevida negativa de cobertura de tratamento em regime de home care.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial de E G S.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, ajuizada por E G S, representado por sua genitora, R G D S, em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., alegando indevida negativa de cobertura do tratamento em regime de *home care*.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para "determinar todo o custeio do tratamento na modalidade home care ao autor, nos moldes delineados pelo relatório médico" (e-STJ fl. 466).

Acórdão: o TJ/GO, ao julgar as apelações interpostas pelas partes, deu parcial provimento à interposta por E G S e negou provimento à da HAPVIDA. Eis a ementa do acórdão:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ROL ANS. EXEMPLIFICATIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TJGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 15 DO TJGO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Estadual, em consonância ao entendimento da Corte Cidadã, prevê que a lista da Agência Nacional de Saúde se trata de mera referência básica, a qual não pode ser elevada a rol taxativo de procedimentos a serem realizados pelas operadoras de plano de saúde.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, motivo pelo qual considera-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, posicionamento também consolidado por esta Corte por meio da edição da Súmula 16.

3. Na hipótese, ao teor da Súmula nº 15 deste Tribunal Estadual, restou configurado o ato ilícito ensejador de danos morais, em razão da recusa indevida pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura do tratamento vindicado, de forma que se torna imperiosa a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação e correção monetária incidente a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 d o STJ) .

4 . Embora o art. 8 5 , § 8 º, d o CPC não inclua, expressamente, a previsão de fixação por equidade da verba honorária quando o proveito econômico, o valor da causa ou a condenação forem excessivos, tal conclusão decorre da interpretação sistêmica da própria norma, cujo objetivo é evitar as disparidades, bem como a atribuição às partes de ônus ou remuneração muito elevados.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, SENDO A PRIMEIRA PARCIALMENTE PROVIDA E A SEGUNDA DESPROVIDA.

Embargos de Declaração: opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, foram rejeitados.

Recurso especial de E G S (e-STJ fls. 643-652): aponta violação dos arts. 292, § 2º, e 85, §§ 2º, 6º- A e § 8º-A do CPC. Alega, em síntese, que "o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de maneira equivocada fixou os honorários

sucumbenciais inferior ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do proveito econômico, olvidando-se que o proveito econômico é estimável, pois o objeto da ação é o fornecimento de home care" (fl. 645, e-STJ).

Recurso especial de HAPVIDA (e-STJ fls. 654-662): aponta violação dos arts. 927, 186 e 944 do CC.

Em síntese, afirma que o rol da ANS é taxativo, citando julgados do STJ nesse sentido, e defende a impropriedade do arbitramento de danos morais, por se tratar de mero inadimplemento contratual, o qual, acaso mantido, deve ser minorado.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO admitiu o recurso especial de E G S e não admitiu o da HAPVIDA.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, pelo provimento do recurso especial de E G S e não provimento do agravo em recurso especial de HAPVIDA.

Decisão (e-STJ fls. 816-818): o recurso especial de E G S foi conhecido e provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decisão (e-STJ fls. 819-821): o agravo em recurso especial de HAPVIDA não foi conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC (súmula 182/STJ).

Agravo interno de HAPVIDA: defende "a aplicação da equidade para fins de fixação dos honorários advocatícios em ações que envolvem direito à saúde", ao argumento de que "possuem valor inestimável e, assim, amoldam-se, perfeitamente ao item (ii), (a), do mencionado tema 1.076" (e-STJ fl. 835). Cita, em reforço, a afetação do Tema 1313/STJ pela Primeira Seção, afirmando que, "em que pese a delimitação do tema 1.313/STJ para aplicação a demandas ajuizadas em face do Poder Público, o fundamento base para a afetação é 'o fornecimento de prestações em saúde', não podendo tal entendimento ser diversos para empresas privadas, visto que se trata do mesmo setor de serviço básico de saúde" (e-STJ fl. 837).

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública

na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Daí porque o TJ/GO, ao afastar a regra do § 2º do art. 85 do CPC no arbitramento dos honorários de sucumbência, por entender que "a adoção de tal critério implicaria, a toda evidência, em excessiva onerosidade processual à parte adversa" (fl. 572, e-STJ), e condenar a HAPVIDA, com base no art. 85, § 8º, do CPC, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a tal título, dissentiu da jurisprudência consolidada nesta Corte.

Em situação assemelhada à deste recuso, também envolvendo pretensão de cobertura de tratamento de saúde pela operadora de plano de saúde, esta Turma reafirmou o entendimento de que "o art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa" (REsp n. 2.156.614/DF, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.053.152/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.

Em segundo lugar, no Tema 1.313/STJ, a Primeira Seção fixou a tese de que, "nas **demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde**, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC" (REsp n. 2.169.102/AL, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Evidentemente, não prospera o argumento da HAPVIDA de que, "em que pese a delimitação do tema 1.313/STJ para aplicação a demandas ajuizadas em face do Poder Público, **o fundamento base para a afetação é 'o fornecimento de prestações em saúde'**, não podendo tal entendimento ser diverso para empresas privadas, visto que se trata do mesmo setor de serviço básico de saúde" (e-STJ fl. 837 - grifou-se).

A saúde privada (saúde suplementar) e a saúde pública, embora profundamente relacionadas entre si, sujeitam-se a regras distintas.

Aliás, o Plenário do STF, ao delimitar o alcance do Tema 1255/STF, em Questão de Ordem, esclareceu que "as demandas que envolvem a participação da

Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados" (RE 1.412.069 QO/PR, DJE de 04/04/2025).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.185.381 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0442095-1

Número de Origem:

513555953 51355595320238090051

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G S (MENOR)

REPR. POR : R G D S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153

JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

SOC. de ADV. ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153

JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

SOC. de ADV. ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVADO : E G S (MENOR)

REPR. POR : R G D S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR
(HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO014153

JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS - GO029256

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVADO : E G S (MENOR)

REPR. POR : R G D S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025